



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009957-05.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CESAR VIEIRA MENDES ME e CESAR VIEIRA MENDES, é apelado JOSE FERNANDO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 50507

APEL.N°: 1009957-05.2023.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTANA – 7ª VARA CÍVEL

APTE. : CESAR VIEIRA MENDES

APDO. : JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA

JUIZ PROLATOR: FABIANA TSUCHIYA

“APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – PREPARO RECURSAL - INÉRCIA - DESERÇÃO - I – Sentença de procedência – Recurso do réu – II - Apelo interposto pelo apelante sem recolhimento do preparo recursal – Apelante que teve indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, em julgamento anterior dado por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Regularmente intimado, o apelante deixou de promover o recolhimento do valor do preparo recursal – Deserção caracterizada - Inteligência do art. 1.007 do NCPC - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – III – Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC e na tese do Tema nº 1.059 fixada pelo C. STJ, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação - Apelo não conhecido.”

Apelo do réu em face da r. sentença de procedência, proferida em autos de ação monitoria.

Sustenta o apelante, preliminarmente, que faz jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, aduz que não houve prova suficiente acerca do negócio jurídico que deu origem à emissão das cartões. Afirma ser necessário comprovar o negócio jurídico subjacente. Alega que os títulos perderam a força executiva. Assevera que o cálculo apresentado pelo apelado deve ser readequado. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença (fls. 100/108).

Contrarrazões do apelado, às fls. 112/123, pugnando pelo improvimento do recurso de apelação interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em julgamento datado de 17.01.2025, esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, por votação unânime, converteu o julgamento em diligência para determinar que o apelante providenciasse o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento, por deserção, em razão do indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 129/134).

Certificado às fls. 141 que o apelante não providenciou o recolhimento do preparo do recurso de apelação.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória, proposta por Jose Fernando de Almeida, ora apelado, em face de Cesar Vieira Mendes, ora apelante, embasada em 05 (cinco) cheques emitidos em 2022, os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos, no valor histórico de R\$11.327,00 (fls. 01/05).

Alega o autor ser credor da quantia atualizada de R\$11.858,79, a qual pretende o adimplemento (fls. 05).

Regularmente citado, o réu opôs embargos monitórios, no bojo dos quais alega, em síntese, que o débito é inexigível, uma vez que não houve a prestação do serviço subjacente à emissão dos cheques (fls. 72/76).

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente, com a rejeição dos embargos monitórios, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$11.327,00. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 93/95).

Contra esta decisão insurge-se o réu, ora apelante.

No caso em testilha, como visto alhures, em julgamento datado de 17.01.2025, realizado por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, por votação unânime, converteu-se o julgamento em diligência, para determinar que o apelante providenciasse o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não

conhecimento, por deserção, em razão do indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 129/134).

Esclareça-se, ainda, que dispõe o art. 1.007, do NCPC, que **"no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção."**.

Por esta razão, verificada, no ato da interposição do recurso, a não comprovação do recolhimento do valor do preparo, e, ainda, tendo sido indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação do apelante para proceder ao seu recolhimento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, com fundamento no art. 938, §1º, c.c. art. 101, §2º, do NCPC.

Não obstante, embora regularmente intimado, o apelante não providenciou o recolhimento do preparo recursal, conforme se verifica na certidão às fls. 141.

Desta forma, ante a não comprovação do recolhimento do preparo recursal pelo apelante, mesmo após a oportunidade que lhe foi conferida, não se pode conhecer do recurso ante sua evidente deserção.

Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

"RECURSO Apelação "Ação cautelar de exibição de documentos" Insurgência contra a r. sentença que julgou extinta a demanda, ante o indeferimento da petição inicial **Apelante que não comprovou sua alegada impossibilidade financeira Benefício da gratuidade da justiça indeferido Conferida oportunidade para comprovar o recolhimento do preparo recursal, o apelante se manteve inerte Deserção configurada Inteligência do artigo 511 do CPC/1973 - Recurso não conhecido" (Apelação nº 1035935-59.2015.8.26.0002; Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Julgado em 15/12/2016).**

"APELAÇÃO — AÇÃO MONITÓRIA — RECURSO DESERTO. Da leitura dos autos é de se identificar que a gratuidade processual foi revogada na sentença (fl. 84), ante impugnação apresentada pela Apelada. **Interposto o**

presente recurso, o Apelante pleiteou os benefícios, sendo certo que tal pedido restou indeferido nos termos das decisões de fls. 109/110 e 136/137, ocasião em que foi concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal, o que não foi atendido pelo Apelante, que permaneceu inerte (fl. 139). Patente, pois, a deserção do recurso. — **RECURSO NÃO CONHECIDO**” (Apelação 1004096-89.2016.8.26.0322; Relator: Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Lins; Julgado em 25/05/2018).

“RECURSO — Apelação — Ação de indenização por danos morais — **Apelante que teve o benefício da gratuidade judiciária indeferido — Não recolhimento das custas do preparo no prazo concedido — Deserção — Ocorrência — Recurso não conhecido**” (Apelação 1009927-38.2015.8.26.0554; Relator: Alvaro Passos; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Comarca de Santo André; Julgado em 10/07/2018).

Desta feita, uma vez que não recolhido o preparo recursal, resta reconhecer a deserção do recurso e sua consequente inadmissibilidade, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC e na tese do Tema nº 1.059 fixada pelo C. STJ, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Salles Vieira, Relator